
DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO À REVELIA

Processo Sancionador n.º 01-008.758/26-16

Empresa: NOVA ALAGOAS SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

CNPJ n.º 24.564.257/0001-34

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E ENTREGA DE MATERIAL DIDÁTICO DE ARTES

Pregão Eletrônico n.º 97036/2025

Ref.: NOTIFICAÇÃO n.º 0106/2026

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de a empresa, embora devidamente convocada, ter a empresa deixado de entregar a documentação exigida, referente aos itens 03 e 04 do grupo 02, e aos itens 05 e 06 do grupo 03.

O pregoeiro que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, **não tendo apresentado defesa no prazo legal.**

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório n.º 97036/2025, a saber: deixar de entregar a documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa não apresentou defesa no prazo legal.

A Comissão de Responsabilização, ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Handwritten signature

Inicialmente, **declaro a revelia da empresa licitante**, nos termos da legislação vigente, ensejando a **presunção relativa de veracidade dos fatos alegados** no presente processo administrativo. Não obstante, este órgão manterá a análise técnica com base nas provas constantes dos autos, conforme preceituam os princípios do contraditório, ampla defesa e da busca pela verdade real.

A análise dos autos demonstra que a empresa, embora regularmente convocada, deixou de apresentar a proposta ajustada e as amostras exigidas pelo edital, descumprindo obrigações essenciais para o regular prosseguimento do certame. Tal conduta evidencia desídia no cumprimento dos deveres assumidos perante a Administração Pública, comprometendo a formalização do procedimento licitatório e afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

O Edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade do envio da proposta ajustada ao último lance ofertado, bem como da apresentação das amostras, dispondo, respectivamente, nos subitens 8.21 e 9.7:

8.21. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que envie a proposta ajustada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares exigidos neste Edital e anexos.

9.7. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra e/ou prospectos, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-lo(s) nas condições disciplinadas no referido documento, sob pena de desclassificação.

Da mesma forma, a apresentação da proposta ajustada, dentro do prazo e das condições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como a entrega das amostras quando exigidas, constituem obrigações indispensáveis ao regular desenvolvimento da licitação. A inobservância dessas exigências inviabiliza a conclusão da fase de julgamento, retarda a contratação pública e impõe à Administração a necessidade de convocação dos licitantes subsequentes, comprometendo a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por certo, considerando que a empresa deixou de apresentar tanto a proposta ajustada quanto as amostras expressamente exigidas pelo edital, revela-se plenamente legítima sua desclassificação do certame, bem como a instauração do presente processo administrativo de responsabilização, destinado à apuração da infração e à aplicação da penalidade cabível.

A desobediência às regras e aos prazos estabelecidos no edital desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, permitindo tratamento privilegiado àquele que deixou de cumprir obrigações impostas indistintamente a todos os participantes. Admitir tal flexibilização significaria conferir vantagem indevida à empresa inadimplente em detrimento daqueles que observaram

rigorosamente as disposições editalícias, circunstância incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Cumpra-se destacar que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública às regras previamente estabelecidas. Sua observância estrita representa pressuposto indispensável para a validade, transparência e legitimidade do procedimento licitatório, impedindo tratamentos diferenciados ou decisões pautadas em critérios subjetivos.

Além disso, a atuação administrativa em desacordo com as cláusulas editalícias compromete a segurança jurídica do certame e vulnera a confiança legítima depositada pelos licitantes na estabilidade das regras previamente divulgadas. Não se mostra juridicamente admissível que a Administração, após estabelecer critérios objetivos para participação, julgamento e habilitação, passe a flexibilizá-los casuisticamente durante o curso da licitação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da transparência e da imparcialidade.

As obrigações constantes do edital constituem regras de observância obrigatória por todos os participantes, não podendo a Administração afastar as cláusulas editalícias sem comprometer os princípios previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência igualmente prestigia a força vinculante do edital. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ, Resp. 597.079/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009).

Especificamente quanto ao descumprimento da obrigação de apresentação das amostras, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da vinculação ao edital, a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no instrumento convocatório. 3. Em que pese a impetrante tenha apresentado o melhor preço, não apresentou a amostra no prazo assinalado, descumprindo

frontalmente os termos do edital, não sendo possível relevar tal conduta sem ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.030835-7/001, Comarca de Belo Horizonte).

No mesmo sentido, quanto ao dever de manutenção da proposta e ao envio da proposta ajustada exigida pelo edital, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou entendimento de que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – LICITANTE CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA – RECUSA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A agravada, convocada após a inabilitação dos licitantes que a antecederam na ordem de classificação, ao não manter a proposta durante o prazo de validade previsto no edital, deve, a princípio, ser responsabilizada com a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA, uma vez evidenciada a prática de ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.207809-7/001, Comarca de Belo Horizonte).

Os precedentes demonstram que o descumprimento das obrigações relativas à apresentação da proposta ajustada e das amostras autoriza tanto a desclassificação da licitante quanto à instauração do processo administrativo sancionador, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Ainda, os Tribunais de Contas vêm consolidando o entendimento de que o agente de contratação possui o dever de promover a responsabilização das empresas que, sem justificativa idônea, deixam de cumprir as obrigações assumidas durante a licitação, porquanto tais condutas comprometem a seriedade, a eficiência e a credibilidade das contratações públicas.

Destaca-se, por fim, a orientação constante da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026, especialmente o Enunciado nº 22, segundo o qual os gestores responsáveis pela condução das licitações devem instaurar processo administrativo destinado à aplicação de penalidades às empresas que pratiquem, injustificadamente, as condutas tipificadas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, ainda que não haja demonstração de prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Tal entendimento decorre do Acórdão nº 316/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, que reforça constituir dever jurídico da Administração instaurar o correspondente processo sancionador diante da prática de infrações administrativas em procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, evidencia-se que a instauração de processo administrativo sancionador não se configura como faculdade da Administração, mas sim como dever jurídico, especialmente diante da verificação de condutas que afrontam o regime legal das contratações públicas.

Assim, diante da inequívoca inobservância das disposições editalícias pela empresa, mostra-se não apenas legítima, mas necessária, a adoção da medida administrativa prevista no edital e na legislação aplicável, inclusive no que se refere à aplicação da sanção cabível, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público.

O edital prevê, de forma clara e objetiva, a aplicação de penalidade à licitante que deixar de entregar a documentação exigida, conforme disposto na cláusula 13.1, alínea "d", c/c cláusula 13.2.3, circunstância que reforça a legitimidade da instauração do presente processo administrativo de responsabilização e da eventual aplicação das sanções cabíveis:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, em seu art. 155, incisos IV, e 156, inciso III, c/c § 4º, a penalidade aplicável ao licitante que não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV- deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de

penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, especialmente em seu art. 3º, incisos IV, e art. 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, é incontroverso que o ato de não apresentar a documentação exigida configura vício insanável, apto a justificar a aplicação da penalidade cabível, em observância à legislação pertinente e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção administrativa, por se revelar medida necessária, proporcional e razoável diante da irregularidade constatada.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas possui dupla finalidade. A primeira é de caráter pedagógico e preventivo, na medida em que busca demonstrar tanto à licitante/contratada infratora quanto às demais participantes do certame que condutas em desacordo com as disposições editalícias e legais não serão toleradas pela Administração Pública, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade das contratações públicas.

A segunda finalidade possui natureza repressiva e protetiva, voltada a resguardar a Administração e a coletividade de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais e licitatórias, bem como a coibir práticas incompatíveis com a boa-fé, a confiabilidade e a idoneidade exigidas nas relações com o Poder Público

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECLARO A REVELIA**

da empresa e **DECIDO** pela aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte**, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.



Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio

